



TATE/SEFIN  
15 nº 91

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20173010400200  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 548/2018  
RECORRENTE : AMERICANA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
RELATÓRIO : Nº 315/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de efetuar a escrituração fiscal digital EFD/SPED de seus livros fiscais no período de maio de 2014, no prazo previsto na legislação tributária.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 406-C e 406-D e K e do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, X, letra "e" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a falta de entrega não causou prejuízo fiscal ao estado, e que falta Designação de Fiscalização de Estabelecimento DSF , ao final, requer a nulidade do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos , o julgador declarou a procedência da ação fiscal.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA  
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS  
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS  
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

**DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de efetuar a escrituração fiscal digital EFD/SPED de seus livros fiscais no período de maio de 2017, no prazo previsto na legislação tributária.

A Penalidade do auto de infração está assim descrita :

Decreto 8321/98

Art. 406-C. A EFD será obrigatória, de forma escalonada, a partir de 1º de janeiro de 2012, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. (NR dada pelo Dec. 16409, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

.....



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

.....

Art. 406-K. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do artigo 406-J, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações: I - dos dados cadastrais do declarante; II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital; III - da integridade do arquivo; IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência; V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

Pela infração, foi descrito a seguinte conduta :

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15

e) deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado nos respectivos livros, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", itens 1 e 2, "c", item 1, "d", "f", "g" e "h", todos deste inciso

O sujeito passivo, em sua defesa, alega que a falta de apresentação não causou prejuízos ao estado, uma vez que não trabalha com revendas de mercadorias, somente utiliza notas fiscais de mostruário, com prazo de 90 dias para o retorno, quando o fornecedor emite a nota fiscal de entrada na volta, não gerando débito de ICMS.

Tal argumento não deve prosperar, haja vista que a apresentação da EFD/SPED não é somente para cálculo do ICMS, mas, sim, para o conhecimento de todas as operações do contribuinte, para que o estado possa desenvolver sua atividade de fiscalização e controle das mercadorias e documentos fiscais que envolvam os contribuintes inscritos em sua jurisdição.

Alega, também, a falta de Designação de Fiscalização do Estabelecimento-DFE.

No presente auto de infração, fls 04, consta DSF 20173710400023, onde atribui poderes aos auditores fiscais descritos para a realização da atividade que se pretende efetuar o controle e fiscalização.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em fls 5, consta o documento emitido pela Secretaria de Finanças onde consta a omissão de entrega do arquivo EFD/SPED no mês de maio/2014

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular de procedência do auto de infração,

É como voto.

Porto Velho, 04 de agosto de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO  
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20173010400200  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 548/2018  
RECORRENTE : AMERICANA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 315/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 237/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA –DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD/SPED – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos, que o sujeito passivo não efetuou a Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED no mês de maio de 2017. Mantida decisão singular de Procedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
EM 19/07/2017 R\$ 3.260,50

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 04 de agosto de 2021.

  
Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

  
Fabiano Caetano  
Julgador/Relator